

UMA ABORDAGEM SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Jamille Mendonça Ramos¹, Karina de Oliveira Barros¹, Marcio Novais Dulino¹
Caroline Righeth Biral²

1 – Acadêmicos do Curso de Direito.

2 – Especialista em Direito Penal e Processual Penal - Professora do Curso de Direito da Faculdade Multivix Nova Venécia.

RESUMO

O presente artigo versa sobre a o problema da alienação parental dentro do Direito de Família, demonstrando como ocorre o processo de alienação parental, suas principais causas, percorrendo ainda alguns dos aspectos sociais, culturais e psicológicos do mesmo. O que buscou-se analisar ao longo do projeto foram as consequências, do ponto de vista jurídico, desta síndrome. Diante disso, espera-se demonstrar a importância da lei na proteção dos infantes, bem como dos genitores alienados.

PALAVRAS-CHAVES: Divórcio. Filhos. Alienação Parental. Guarda.

1 INTRODUÇÃO

Ao abordar o tema “Alienação Parental” coloca-se em evidência a grande relevância bem como a problemática que infiltra as famílias monoparentais em todas as esferas da sociedade, tem-se alastrado um dos grandes desafios ao poder Judiciário, que precisa ser acionado para a resolução da lide familiar.

Com o avançar da sociedade a composição familiar adquiriu grandes avanços, como um novo arranjo da família, antigamente composta por Homem “Pai”, Mulher “Mãe” e filhos, hoje amparados constitucionalmente conforme Art. 226 da CF temos o reconhecimento das famílias monoparentais dentre outras, o problema não está no tipo de qualificação familiar e sim em que em alguns casos junto da formação desse modelo de família vem também à campanha de desmoralização do genitor que não possui a guarda do menor, gerando assim a alienação parental.

Desse modo, o estudo desta temática se justifica, pois é necessário aprofundar melhor sobre esse assunto, tendo em vista as diversas discussões doutrinárias e jurídicas que vêm ocorrendo sobre a alienação parental, bem como a ignorância da sociedade em relação à causa.

Segundo dados do último censo demográfico, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 87,4% (oitenta e sete, quarenta por cento) das famílias do país eram compostas por um responsável sem cônjuge e com filho(s). No estado do Espírito Santo, essa realidade correspondia a cerca de 87% (oitenta e sete por cento) das entidades familiares e, especificamente, na cidade de Nova Venécia – ES, essa era a realidade de impressionantes 88,1% (oitenta e oito, um por cento) das famílias (IBGE, 2021).

Este cenário de novos arranjos familiares, em especial de pais e mães que criam seus filhos sozinhos, levou o psiquiatra estadunidense Richard Gardner a postular sobre as consequências desta realidade para o desenvolvimento psicológico da criança, dedicando especial atenção às crianças que se tornavam vítimas de conflitos entre os pais separados. Dessa forma, na década de 1980, Gardner postulou sobre a “Síndrome de Alienação Parental” (SAP). Com base nesse conhecimento buscou-se abordar neste trabalho o problema da alienação parental e seus reflexos no âmbito jurídico, em especial, a Lei 12.318/2010.

É extremamente importante destacar que além da ausência do convívio com o genitor alienado, o menor vítima do genitor alienador, pode sofrer de diversos distúrbios psicológicos oriundos dos traumas gerados pela desestabilização familiar em desfavor do genitor alienado, chamada Síndrome de Alienação Parental, tais quais: ansiedade, transtorno de déficit de atenção (TDA), depressão, idealizações suicidas, entre outros.

Apesar de ser uma prática recorrente, irresponsável e presente na história, só recentemente a SAP – Síndrome de Alienação Parental começou a despertar a atenção dos legisladores brasileiros e poucas pessoas têm

conhecimento do caráter jurídico da prática da alienação parental e das consequências decorrentes da mesma. Diante desse cenário se faz necessário questionar: Como ocorre a SAP? Como ela pode ser prevenida? Qual o caráter jurídico deste problema? Indagações estas que serão esclarecidas ao longo deste trabalho.

Serão aqui abordados aspectos do direito de família como o poder familiar, a estrutura da família tradicional, a multiplicidade de modelos familiares na atualidade, caracterizar o fenômeno da alienação parental, expresso na lei nº 12.318/2010, demonstrar como ocorre o processo de alienação parental, quais as principais causas, fatores de contribuição, sujeitos envolvidos, além dos aspectos legais do mesmo, abordar as consequências ao menor, ao genitor alienado e ao genitor alienador, apontar os aspectos legais e possíveis soluções ao problema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 FAMÍLIA

2.1.1 Noções constitucionais de família

A Constituição Federal de 1988 tem um capítulo reservado para a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, dentro do qual trata a família como base da sociedade e digna de especial proteção do Estado, definindo-se ali direitos e garantias relativos a esse cuidado especial.

No art. 226 do texto constitucional temos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Da leitura atenta do artigo supramencionado e de seus parágrafos, pode-se extrair que prevalece a ideia da família matrimonial, formada por homem e mulher, unidos pelo vínculo do matrimônio e seus descendentes. Tanto é que, mesmo havendo um reconhecimento da união estável, determina-se a facilitação de sua conversão em casamento.

No entanto, o entendimento mais moderno acerca da família, o qual tem prevalecido na doutrina e nos entendimentos jurisprudenciais é o de que o rol familiar descrito pelo texto constitucional é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admitidas constituições familiares diversas.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias em seu trabalho Manual de Direito das Famílias diz que:

A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.” Nesse contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade - que não se alterou — de criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, de Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem.’ Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que identifica a família atual, de modo a albergar todas as suas conformações: Direito das Famílias. (MARIA BERENICE DIAS, 2021, p. 440)

As alterações na estrutura familiar inicialmente privilegiada no texto constitucional se devem a diversos fatores, dentre os quais: a inserção da mulher no mercado de trabalho e o conseqüente crescimento dos lares chefiados por mulheres, como podemos verificar na Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) e no Censo 2010; o aumento das famílias homoafetivas, que é uma conseqüência do reconhecimento legal da união homoafetiva e de uma maior aceitação social dos mesmos, e principalmente,

aumento no número de divórcios, que só se tornou legal no Brasil no final da década de 1970 com a Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977.

2.1.2 Breve histórico e evolução do Direito de Família

No cenário brasileiro, até 2002, vigorava o Código Civil de 1916, o qual no que diz respeito à família, entendia essa entidade como aquela formada por homem e mulher, unidos unicamente pelo matrimônio, e seus filhos. Tratava, ainda, do poder patriarcal em que o homem tinha o poder de decisão sobre sua esposa e filhos e cabia a estes o dever de obediência. Nesse modelo familiar, a mulher cuidava da casa e dos filhos enquanto o marido trabalhava para o sustento da família.

Como consequência do esforço da luta feminista, a mulher começou a ganhar autonomia, conquistando direitos políticos em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral, podendo votar e ser votada. Posteriormente, em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), essa autonomia começou a se estender ao âmbito da vida civil, podendo a mulher, finalmente, exercer atividade profissional (e lucrativa) diversa da do marido, administrar seu próprio patrimônio, bem como ajuizar ações sem a autorização do cônjuge varão.

As mudanças trazidas com o advento do Estatuto da Mulher Casada podem ser visualizadas, por exemplo, na redação do Art. 380 do Código Civil de 1916, cuja redação original era: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (BRASIL 1916). E com a Lei nº 4.121 de 1962 passou a ter a seguinte redação:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (BRASIL, 1962)

Em 1977, a Lei 6.015 passou a autorizar o divórcio. No entanto, nessa lei tratava-se de imputação de culpa ao cônjuge que tornasse a vida comum insuportável e, a esse que “deu causa” ao divórcio aplicavam-se punições que atingiam desde a esfera financeira no que diz respeito a divisão dos bens, até a convivência com os filhos menores. Apesar disso, é inegável que a partir da autorização estatal do divórcio novas configurações de família, em especial as monoparentais, começam a ganhar proeminência na sociedade.

Somente com a Constituição Federal de 1988, com o art. 226, §5º que declara “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988), efetivou-se a igualdade entre homens e mulheres, no que diz respeito à titularidade e ao exercício do poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nesse mesmo sentido, estabelece no art. 21:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Neste mesmo artigo, a expressão "pátrio poder" foi, posteriormente, alterada para "poder familiar" pela Lei nº 12.010/2009.

Ademais, os princípios expressos na Carta Magna, aliados à realidade social vivida no país e no mundo, continuam a gerar novas perspectivas no Direito de Família, principalmente repercutindo no entendimento de que a instituição familiar não se dá apenas com base na união matrimonial, mas, principalmente, nos vínculos afetivos.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao fenômeno que ocorre quando um dos genitores, portador da guarda do menor, utiliza-se de artifícios sutis e de forma persistente a fim de instalar uma campanha de desmoralização e descrédito da imagem do outro

progenitor, influenciando o infante a desenvolver sentimentos negativos em relação ao outro genitor, dá-se o nome de Alienação Parental.

O infante vítima da Alienação Parental tem sua ligação psicológica com um dos genitores esmorecida, e, em alguns casos, essa relação chega a ser completamente destruída. Quando atinge níveis mais graves, a vítima desta forma de abuso tende a recusar qualquer forma de contato com genitor alienado, geralmente se mostrando hostil a ele, bem como a pessoas que mantenham uma relação próxima com ele.

2.2.1 Síndrome de Alienação Parental (SAP)

Postulada na década de 1980 pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é definida como um transtorno mental que surge como consequência da ação alienante e abusiva de um dos genitores da criança.

Segundo Gardner (2002),

A SAP é um transtorno infantil que emerge quase que exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha essa sem justificativa. Isso resulta da combinação da “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e então a explicação de síndrome de alienação parental para essa hostilidade não pode ser aplicada. (GARDNER, 2002, p. 95)

É preciso esclarecer, no entanto, que nem todo afastamento entre pais e filhos necessariamente constitui a SAP, tendo, inclusive Gardner (2002) tratado a Alienação Parental como uma categoria genérica, porque esta separação entre um genitor e seus filhos pode ser causada por comportamento inadequado ou impróprio do genitor, tais como, abuso físico (abuso sexual ou não sexual), abuso emocional, abandono, crueldade, alcoolismo, narcisismo, comportamento antissocial, conflitos de lealdade que os pais podem incutir na outra parte, etc.

Assim sendo, Gardner (2002) classifica como SAP tão somente os sintomas experimentados pela criança como consequência da ação alienante e abusiva de um dos genitores.

É importante ressaltar que, com o reconhecimento das famílias homoafetivas no Brasil, através de decisões administrativas e judiciais, se faz necessário entender de maneira clara que esta prática, bem como eventual aplicação da lei referente a mesma, se estende também aos casais do mesmo sexo e seus filhos.

Nesse sentido, demonstra-se que o fenômeno da Alienação Parental e eventual desenvolvimento da SAP não se restringe às relações heteroafetivas, uma vez que da separação é necessário regulamentar guarda e convivência do menor, existindo igualmente a possibilidade de práticas alienantes por parte de um dos (ou ambos) genitores.

2.2.2 Caráter Jurídico da Alienação Parental

No Brasil, a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) nasce da nobre tentativa de nossos legisladores de coibir a ação abusiva de genitores que resulte em interferência na formação psicológica dos filhos.

A lei supramencionada, traz em seu artigo 2º uma definição do que seria o ato de alienação parental nos termos da lei, bem como, um rol exemplificativo de formas de alienação parental, quais sejam:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

(...)

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

O rol apresentado por estes incisos, no entanto, não é taxativo, mas meramente explicativo, podendo ainda outras condutas serem enquadradas como atos de alienação parental.

Para averiguação da ocorrência de alienação parental a lei determina que havendo indícios da mesma, poderá ser determinada perícia psicológica ou biopsicossocial, se necessário. Nesse sentido, na redação do art. 5º da Lei 12.318/2010 temos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

(...) (BRASIL, 2010)

Verificada a ocorrência de alienação parental, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal, o juiz poderá determinar sanções ao genitor alienador, a fim de inibir ou diminuir os efeitos destas práticas. Desta forma, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 disciplina que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Como visto, as punições à prática de alienação parental serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso, podendo variar de uma simples admissão de culpa (mea culpa) até a suspensão da autoridade parental do alienador.

Em 22 de dezembro de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.058 que altera a redação do Art. 1.584 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil). Essas alterações vieram como uma medida que alterava o comportamento padrão da guarda de filhos menores na dissolução da sociedade conjugal estipulando a guarda compartilhada como padrão, restringindo os casos de guarda unilateral. Antes da referida lei, era comum que a guarda unilateral fosse entregue às mães por um entendimento, sendo este o senso comum, de que estas teriam melhores condições de educar os filhos, uma vez que a maternidade carregava esse estigma. O outro lado da moeda veio na forma da já referida alienação parental, muito recorrente em situações em que não havia consenso em relação a guarda dos filhos. Assim sendo, a Lei 13.058/2014 veio como uma tentativa por parte do judiciário de dirimir as práticas de alienação parental.

Em 10 de fevereiro de 2016 o Projeto de Lei de nº 4.488/2016 do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, do PTB de São Paulo, foi apresentado à Câmara dos Deputados. Sua proposta é acrescentar parágrafos e incisos ao artigo 3º da Lei 12.318/2010, criminalizando o ato de alienação parental. Em 2018, no entanto, o deputado autor do PL 4.488/2016 requereu a sua retirada de tramitação, sendo que atualmente o referido projeto de lei encontra-se arquivado.

Ainda no sentido de criminalização da prática de alienação parental, ressalte-se que a redação original do Projeto de Lei de nº 4.053/2006, que posteriormente se tornou a Lei 12.318/2010, também discutia essa possibilidade. O projeto previa alteração no texto da Lei nº 8.069/90 (ECA), no entanto, quando da sanção presidencial, o texto que previa essa alteração foi vetado nos seguintes termos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto. (BRASIL, 2021)

Em disposição contrária ao que fora até aqui apresentado, tem-se a ADI 6.273/DF proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG).

Em seu argumento, a AAIG (2021) defende que a tese da alienação parental se tornou banal, sendo utilizada para enquadrar toda forma de divergência nos processos de divórcio, guarda, alimentos, regulamentação do período de convivência e até em investigações e processos criminais que apurem casos de abuso sexual. A associação defende que a referida tese tem origem sexista e pró-pedofilia, sendo amplamente utilizada na defesa de homens abusadores sexuais de crianças e/ou agressores de mulheres, para justificar a rejeição que a criança vítima possa apresentar em relação a eles, culpabilizando exclusivamente a pessoa detentora da guarda, que geralmente são as mães das crianças.

Argumenta ainda que várias instituições de saúde mental, bem como diversas cortes judiciais, ao redor do mundo não reconhecem a Síndrome de Alienação Parental como doença (AAIG, 2021).

Ademais, alega que a Lei 12.318/2010 prevê que caso o juízo constate eventual prática de atos de alienação parental o mesmo possa determinar medidas “protetivas” independentemente de perícia, além de não haver

previsão de prazo de resposta da parte “alienante”, ferindo assim o direito ao contraditório (AAIG, 2021).

Por fim, defende a AAIG (2021) que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê suficientes instrumentos jurídicos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive no que diz respeito ao direito de convivência, fazendo, de maneira eficaz e suficiente, a ideal aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Objetivando elucidar os principais conhecimentos acerca do processo de alienação parental do ponto de vista jurídico e dirimir as eventuais dúvidas que existam sobre este tópico, este artigo preza pela conscientização e respeito ao Direito das Crianças e Adolescentes, dando especial atenção aos Princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente no que diz respeito à convivência com seus familiares.

Para isso, buscou-se fundamentar um raciocínio jurídico e cristalino através de uma pesquisa exploratória e descritiva.

Entende-se por pesquisa exploratória, na maestria de Prodanov e Freitas que definem:

A pesquisa exploratória possui planejamento flexível, o que permite o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos. Em geral, envolve: levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão. (PRODANOV E FREITAS, 2013, p. 52)

Relatam ainda, no que tange a pesquisa:

O pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 52).

Por fim, entre outras técnicas utilizadas, estarão presentes a pesquisa bibliográfica e documental. Segundo Prodanov e Freitas em referência a pesquisa bibliográfica, demonstra que:

Quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. (PRODANOV; FREITAS, 2013, P. 54)

Assim entendidos os meios de pesquisa, faz se essencial sua utilização para melhor elucidação acerca do tema tratado.

Serão utilizadas como referencial teórico publicações da área do Direito de Família, da Psicologia, das Ciências Sociais e Humanas, além da doutrina e jurisprudências existentes sobre o assunto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do estudo que essa pesquisa se propôs a realizar, percebemos que a prática de alienação parental, elencada na lei nº 12.318/2010, é uma prática extremamente nociva, tendo como principais prejudicados a criança e o genitor alienado.

Além da ausência do convívio com o genitor alienado, o menor, vítima do genitor alienador, pode sofrer de diversos distúrbios psicológicos, tais quais ansiedade, Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), depressão, tendências suicidas, entre outros, decorrentes da Síndrome de Alienação Parental.

O cerne desse trabalho foi constatar os problemas relacionados a prática da alienação parental e o tratamento desta pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesse sentido, pode concluir-se que a lei brasileira é suficiente em sanar esse problema na esfera jurídica, sendo o principal motivo a continuidade desta prática, não a lei, mas a falta de conhecimento da mesma pelas partes.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AAIG – Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.273/DF)**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751532978&prclID=5823744#>>. Acesso em 11 maio 2021.

ANDRADE, Mariana Cunha de. NOJIRI, Sergio. **Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro: uma abordagem empírica**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 3, n. 2, jul 2016, p. 183-201

BACHEGA, Patrícia Cristina dos Santos. **Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito das famílias**. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 1, p.3162-3179 jan. 2020.

BÔAS, Lucas Vettorazzo Bruno Villas. **Cresce número de mulheres chefes de família no Brasil**. Rio de Janeiro: Folha de São Paulo. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1714906-proporcao-de-familias-chefiadas-por-mulheres-chega-a-40-em-2014.shtml>>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional número 35/2001 e pelas Emendas Constitucionais números 1 a 6/94. - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. 415p.

_____. **Mensagem nº 513**, de 26 de agosto de 2010. Apresenta razões do veto parcial ao PL 4.053/08. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm>. Acesso em 20 maio 2021.

_____. **Lei no. 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

_____. **Lei no. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. **Lei no. 11.698**, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

_____. **Lei no 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. **Lei no. 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

_____. **Lei no. 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

CUNHA DE ANDRADE, M.; NOJIRI, S. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 14ª ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GARDNER, R. A. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: wich diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?** The American Journal of Family Therapy, v.30, n.2, p. 93-115. mar./apr. 2002

_____. **Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?** The American Journal of Family Therapy, v.31, n.1, p.1-21. jan./feb. 2003.

_____. **The relationship between the parental alienation syndrome (PAS) and the false memory syndrome (FMS).** The American Journal of Family Therapy, v.32, n.2, p. 79-99. mar./apr. 2004.

GAZELE, C. C., **Estatuto da Mulher Casada: um História dos Direitos Humanos da Mulheres no Brasil.** /Catarina Cecin Gazele – 2005.194 f.: il.

Orientadora: Adriana Perreira Campos. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro Ciências Humanas e Naturais.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0,32,320390&cat=128,-15,-16,55,-17,-18&ind=4704>>. Acesso em: 20 maio 2021

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 6.273/DF) referente à Lei de Alienação Parental.** ADFAS. 2020. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2020/03/06/consideracoes-sobre-a-acao-direta-de-inconstitucionalidade-referente-lei-de-alienacao-parental/>>. Acesso em 11 maio 2021.

LIMA, Cláudia de Castro. **A Regra é não ter Regra: Super Interessante.** 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/a-regra-e-nao-ter-regra/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

MAZIA, Edna de Souza. **Guarda Compartilhada – Evolução e Aspectos Jurídicos no Moderno Direito de Família.** Revista Jurídica Cesumar - v.4, n.1 - 2004. p.157 - 180.

MOLD, Cristian Fetter. **Alienação parental nas relações homoafetivas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3312, 26 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22305>>. Acesso em: 10 maio 2021.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar.** Pensando fam., Porto Alegre, v. 19, n.1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X20150010100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 maio 2021.

SILVA, Pollyane Lima e; RITTO, Cecília. **A nova família brasileira.** Rio de Janeiro: Veja. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/a-nova-familia-brasileira/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

SILVA, Vaudilena Bezerra da. **Guarda Compartilhada e Alienação Parental [manuscrito]** / Vaudilena Bezerra da Silva. 2012. 51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012. “Orientação: Profa. Ma. Maria do Socorro Bezerra Agra, Departamento de Direito Público”.

VELASCO, Clara. **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras**. G1. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>>. Acesso em 20 maio 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. IBDFAM. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1189/Criminalizar+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+a+melhor+solu%C3%A7%C3%A3o%3F+Reflex%C3%B5es+sobre+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+4488&sol%3B2016#_ftn5>. Acesso em 10 maio 2021